

A Diretoria da Agricultura, o major e a solicitação de terras paulistas entre 1873-1889

Pedro Parga Rodrigues¹

Resumo: Trata-se de analisar uma requisição de terras paulistas movida pelo Major Sebastião Barreto Pereira Pinto Filho e seu procurador. Nosso interesse recaí sobre a atuação da Diretoria da Agricultura na tramitação deste processo. Comparando com outras requisições, percebemos existir uma excepcionalidade nos pareceres dos funcionários públicos com relação ao pedido do major. Eles favoreceram este sujeito, contornando dispositivos presentes na legislação agrária oitocentista.

Palavras-chaves: Diretoria da Agricultura; Leis Agrárias; Segundo Reinado

Abstract: It aim to analyze a land requirement from São Paulo (Brazilian Empire), wrote by a rural potentate. Our interest on that process is related with the was the Agriculture Directory's agents solved it. Different than they did about other cases, they creatively operate against the Agrarian Laws in order to defer that requirement.

Keywords: Agriculture Directory; Agrarian Laws; Second Reign

The Agriculture directory, the rural potentate, and the land requirement from São Paulo among 1873-1889

Trata-se aqui de explorar uma requisição de terras paulistas movida pelo Major Sebastião Barreto Pereira Pinto Filho e seu procurador Alfredo Augusto Vidal. Nos interessa a excepcionalidade da decisão encaminhada pela 2ª Seção da Diretoria da Agricultura para este caso. Examinando as fontes desta repartição ministerial presentes nos acervos do Arquivo Nacional e da Fundação Casa de Rui Barbosa, encontramos solicitações de compra de terras devolutas provenientes de diferentes províncias. Comparando a única petição paulista encontrada com as do Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Amazonas, percebemos uma especificidade frente

¹O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001. Também contou com apoio recebido do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq – Brasil, no edital Universal no 28/2018. Bolsista de pós-doutorado no PPGH-UFRRJ. Pesquisador do INCT Proprietas e do Núcleo de Pesquisa Propriedade e suas Múltiplas dimensões (Nupep).

aos outros: os funcionários da repartição contornaram determinadas disposições jurídicas para assegurar o deferimento para a demanda do major. Debruçar sobre a especificidade do deferimento deste caso nos permite refletir sobre a aplicação das leis agrárias oitocentistas. Desta forma, estamos reduzindo a escala de análise para pensarmos sobre a aplicação da legislação fundiária pela Diretoria da Agricultura nas duas últimas décadas do Segundo Reinado.

A Segunda Seção da Diretoria da Agricultura era a repartição do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (MACOP) encarregada de aplicar as normas fundiárias, dentre elas, a famosa Lei de Terras de 1850. O ministério, desde a reforma de 1873, estava dividido em quatro diretorias: a central, a da Agricultura, do Comércio e a das Obras Públicas (GABLER, 2012, pág. 14-15). Essas diretorias, por sua vez, se dividiam em seções, cada uma delas encarregadas por uma parte das atividades destas quatro secretarias. A primeira seção da Diretoria da Agricultura tratava dos estabelecimentos e exposições agrícolas, dos jardins botânicos, passeios públicos, bem como da introdução das raças de animais. A terceira lidava com a colonização, imigração e a catequese dos índios. A segunda, por sua vez, considerava a medição e demarcação de terras, assim como outros tantos assuntos relacionados com a questão agrária. Esta última agência era a responsável pela aplicação das legislações agrárias e, assim, pela aprovação ou não das solicitações de terras. Neste sentido, os seus funcionários tiveram papel importante na decisão sobre a demanda movida pelo Major Sebastião Barreto Pereira. Eles produziram pareceres e decisões propondo contornar as normas jurídicas para permitir o governo provincial de São Paulo vender terras públicas para este figurão.

A excepcionalidade da solução desse caso, produzida pela Diretoria da Agricultura, é interessante para dialogarmos com a historiografia acerca da aplicação das legislações agrárias oitocentistas. Roberto Smith (SMITH, 1990) e José de Souza Martins (MARTINS, 2010) propuseram que a Lei de Terras de 1850 teria criado a propriedade privada no Brasil, impedindo os trabalhadores livres de terem acesso à terra. Emília Viotti (VIOTTI, 1999, Pág. 170); entendeu esta norma como parte de um processo, somente concluído no século XX, de transição de uma noção tradicional para uma moderna de propriedade. Para a autora, haveria uma lenta transformação da terra de domínio da Coroa e concessão régia para bem público ou mercadoria.

José Murilo de Carvalho (CARVALHO, 1981; CARVALHO, 1980), ao contrário, defendeu a completa frustração da política de terras promovida pelo Estado Imperial. Para ele, os burocratas teriam proposto uma modernização da estrutura fundiária. Porém, a elite econômica teria vetado na prática as reformas propostas pelos agentes estatais. Em sua perspectiva, a Lei de Terras de 1850, não teria sido capaz de transformar a estrutura fundiária. Para Maria Lígia Osório, esta norma resultou de uma conjuntura complexa e, por isso, possuía dispositivos contraditórios. Para ela, essas ambiguidades e as brechas abertas na legislação demonstraram a incapacidade da Coroa em diferenciar os terrenos públicos dos particulares². Desta forma, ela preferiu enfatizar os insucessos da regularização agrária pretendida pela Lei de 1850. Márcia Motta indicou os limites da hipótese de Carvalho, apontando para a necessidade de estudar a aplicação da legislação agrária em cada localidade³. Ela indica como os homens pobres livres utilizaram os dispositivos jurídicos ao seu favor no contexto dos conflitos do Sul fluminense. Seguindo sua proposta, Cristiano Christillino demonstrou como a Coroa utilizou a Lei de Terras para barganhar com a elite farroupilhas do Rio Grande do Sul, atraindo-os para o projeto da unidade territorial⁴. Em certas regiões desta província, o governo aplicou a Lei de Terras de forma a sacralizar a propriedade ilegal desta elite local. Neste sentido, o autor apontou que no Rio Grande do Sul, diferente do proposto por Carvalho, a individualização do solo teria ocorrido, legalizando grilagens. Flávia Darossi encontrou resultados semelhantes para Santa Catarina⁵. Pedro Parga Rodrigues também contrariou a proposta de José Murilo de Carvalho, apontando como, nos relatórios do MACOP, os ministros propunham uma moderação na aplicação das legislações agrárias no que tocava aos interesses senhoriais. Neste sentido, não seria possível deixar só com os potentados rurais a responsabilidade de supostamente não ter ocorrido uma regularização

²SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. UNICAMP: Campinas, 1996.

³MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Niterói: Eduff, 2008.

⁴CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.

⁵DAROSSO, Flávia. *A Lei de Terras em Santa Catarina e a política fundiária Imperial: a força do poder local pela Câmara Municipal de Lages e a Sociedade Lageana para Exportar Erva-Mate*. *Revista história, histórias*. Volume 6, número 12, 136-154, agosto/dezembro, 2018.

fundiária em todo o território⁶. Márcio Both, por fim, defendeu que “(...) o postulado do fracasso da legislação não dá conta de captar profundamente a complexidade da situação que foi legislada com base nos critérios dessa lei”⁷. Este autor também aponta para a necessidade de estudar as interpretações e aplicações das normas agrárias em cada contexto social e regional.

No caso em tela, os próprios funcionários da Diretoria da Agricultura contornaram proibições legais expressas para permitir ao major comprar terras devolutas em São Paulo. Em outros casos que transcorreram por essa repartição, esses agentes ministeriais corriqueiramente negaram requisições semelhantes. Mas excepcionalmente no pedido deste potentado, eles contrariaram as normas e foram contra a própria forma na qual costumavam operar com a legislação nos pedidos de outros requerentes. Neste sentido, mais uma vez, as autoridades governamentais operaram com as normas jurídicas de forma a dialogar com os interesses de grupos poderosos provinciais. Não é possível separar, de um lado, autoridades supostamente preocupadas em aplicar a legislação e, de outro, potentados trabalhando para impedir esse processo. Tampouco seria recomendável, portanto, adotar uma interpretação para a qual a Lei de Terras de 1850 tenha falhado em todos os aspectos ou, ao contrário, tivesse todos os seus dispositivos aplicados. Ao contrário, a norma foi acionada em diferentes contextos, bem como em diálogo com as relações de poder, econômicas e dos conflitos agrários de cada localidade. Ela fez parte de um processo de transformação da realidade agrária iniciado no Período Pombalino e não terminado no Império.

O major provinha de uma importante família sul-rio-grandense. Seu pai atuou na Guerra da Independência, da Cisplatina e da Farrroupilhas. Nos dois últimos conflitos, lutou em favor dos interesses do Estado Imperial. Foi presidente da província de Minas Gerais entre agosto de 1840 e abril de 1841. Também exerceu o cargo de deputado provincial na primeira legislatura do Rio Grande do Sul. Foi ainda fidalgo cavaleiro da Casa Imperial, comendador da Ordem de São Bento e oficial da Imperial Ordem do Cruzeiro. O seu lado materno foi representado por Matilde Clara de Oliveira Bandeira. Ela era filha do Capitão Francisco Pinto Bandeira, um fazendeiro

⁶ RODRIGUES, Pedro Parga. Burocracia e potentados: suas interações na aplicação de leis agrárias no Segundo Reinado Brasileiro. *Revista do Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro*, n.15, 2018, P.209-229.

⁷SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 2015. P. 87.

português envolvido na criação de gado no Rio Grande do Sul. O avô materno de Sebastião Barreto Pereira Pinto Filho atuou em favor da Coroa Portuguesa na Guerra Granítica e em conflitos com a Espanha. Desta forma, desde seu berço, a personagem de nosso interesse esteve ligado a uma família de potentados locais do Rio Grande do Sul com bastante influência com as autoridades metropolitanas e o Estado Imperial. Não parece ser por acaso, assim, a excecionalidade do tratamento dado pelos funcionários da Diretoria à sua solicitação.

Entretanto, sua trajetória e biografia não será o objeto de nossa análise. Destacaremos o processo percorrido por sua requisição. Reduziremos a escala de análise para refletirmos sobre a aplicação das legislações fundiárias oitocentistas, fazendo coro com as novas perspectivas sobre a Lei de Terras de 1850. Debruçaremos sobre um caso com desfecho excepcional e compararemos sua tramitação com a de outros processos semelhantes. Desta forma, embora estejamos considerando uma requisição em particular, nem de longe nossas preocupações se encerram em apenas um processo administrativo. Ao contrário, refletiremos sobre o encaminhamento das políticas agrárias do Segundo Reinado, com destaque para as leituras da legislação agrária operadas pela Diretoria da Agricultura. Nos interessa compreender melhor como a Diretoria da Agricultura lidou com essas normas, garantindo ao major um tratamento diferente daquele dispensado a tantos outros sujeitos interessados em comprar terras.

A solicitação de terras do Major

No dia 6 de julho de 1876, o Major Sebastião Barreto Pereira Pinto Filho e o seu procurador Alfredo Augusto Vidal solicitaram a correção de seu requerimento. Originalmente, em 8 de junho de 1876, demandaram seis milhões novecentos e sessenta e nove mil seiscentos metros quadrados de terras devolutas na província de São Paulo. Entretanto, retificaram o seu pedido, passando a requerer uma área ainda maior, de cento e setenta e quatro milhões duzentos e quarenta mil metros quadrados (7,46465202788 léguas). O território almejado por eles ficava

mais especificamente “(...) nos campos de São Pedro ou Campos Novos (...)”⁸ da referida província. Propunham, ao governo, pagar no prazo de dez anos, em quatro prestações.

Ao seu favor, os requerentes argumentavam dispor “(...) dos necessários recursos pecuniários, quer para a parte relativa à importação de espécimes de boa raça dos países europeus, e dos ribeirinhos ao Prata, quer para o custeio da dita fazenda (...)”⁹. Dialogavam assim com os critérios prescritos na Lei de Terras de 1850, pois essa norma definia, em seu artigo 15: “Os possuidores de terra de cultura e criação (...) terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contíguas, contanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessários para aproveitá-las”. A norma priorizava os possuidores de terras contíguas aos territórios demandados e que tivessem os recursos necessários para produzir nas áreas desejadas. A Diretoria da Agricultura comumente tornou a capacidade de cultivo em uma exigência para deferimento das solicitações de terras. Desta forma, a petição inicial dialogava de perto com as expectativas legais de seus interlocutores. Não anunciava, entretanto, a posse das áreas contíguas, deixando, neste quesito, de estar de acordo com os critérios legais.

No dia 27 de julho de 1876, a Inspetoria Geral das Terras e Colonização propôs o deferimento, afirmando: “(...) em atenção a escassez de gado que se vai sensivelmente manifestando e tendo em consideração o fim a que propõem os suplicantes, julgo haver conveniência em se venderem as terras em questão (...)”¹⁰. Entretanto, discordou da forma de pagamento proposta pelos solicitantes. O documento desta repartição sugeria que o terreno não fosse vendido todo de uma vez, mas légua por légua. Cada trecho seria alienado conforme uma determinada proporção de cabeças de gado fosse introduzida pelos suplicantes em cada um dos quinhões. O documento citava a o § 8 do artigo 11 da Lei nº 1114 de 27 de setembro de 1860 para embasar sua decisão. Este dispositivo jurídico definia que - com exceção de terras na fronteira do Amazonas ou outras áreas excepcionais – o preço das terras deveria ser pago em sua integralidade “(...) logo que tais terras e campos forem medidos e demarcados na fórmula da Lei

⁸ VIDAL, Alfredo Augusto. Solicitação de compra de terras devolutas em São Paulo. In: Coleção Machado de Assis. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1876. P. 3.

<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=machadoassis&pagfis=2851>

⁹ VIDAL, idem, 1876. P. 17.

¹⁰ VIDAL, idem, 1876. P. 6.

nº 601 de 18 de setembro de 1850 (...)”¹¹. Caso contrário, “(...) se os concessionários, ou seus sucessores, não quiserem, ou não puderem pagar a importância dos mesmos terrenos”¹², a consequência seria a reversão do terreno concedido e das suas benfeitorias ao domínio nacional. A citada norma ainda definia: “Essa concessão (...) não poderá exceder, (...) em campos de criar, a três léguas para cada concessionário”.

Dessa forma, a Inspeção propôs contornar dois limites estabelecidos pela legislação, ao sugerir alienar o terreno aos poucos. Em primeiro lugar, desviaria do limite máximo de três léguas estabelecido pela norma, uma vez que transferiria uma légua de cada vez aos demandantes até somar as sete desejadas por eles. Os requerentes pediam pouco mais de sete léguas, enquanto o máximo permitido pela norma eram três. Mas seriam realizadas múltiplas vendas de uma légua, na medida em que o gado fosse introduzido, possibilitando aquela venda contrária aos dispositivos legais. Em segundo lugar, a decisão esquivaria da proibição de venda a prazo, pois os autores do processo pagariam na medida em que ocupassem os terrenos com as cabeças de gado. Sobretudo, esta solução para o caso dialogava de perto com uma preocupação corriqueira entre os funcionários da Diretoria da Agricultura: a importância da capacidade para produzir enquanto requisito para autorizar alienações de terras devolutas¹³. Esta repartição comumente

¹¹ BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1860. Tomo XXI. Parte I. Typographia Nacional: Rio de Janeiro, 1860. p. 74.

¹² BRASIL, *idem*, 1860, P. 74.

¹³ A capacidade de cultivar as terras aparecia nas legislações e outros dispositivos jurídicos ora como uma condição para a autorizar a alienação de terras, ora como uma característica importante para o deferimento desses processos. A Circular de 19 de julho de 1873 e o Aviso de 1862 instituam que os funcionários públicos, antes de permitir a venda, deveriam verificar se os requerentes seriam capazes de cultivar as terras desejadas. A Lei de Terras de 1850, em seu artigo 15º, também valorizava a capacidade para o cultivo, afirmando: “Os possuidores de terra de cultura e criação (...) terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, contanto que mostrem (...) que tem os meios necessários para aproveitá-las”. Estes mandamentos legais possuíam ecos no interior da Diretoria da Agricultura e nas petições iniciais das solicitações de terras. Foi uma estratégia comum entre os requerentes de diferentes províncias anunciar possuírem capacidade para o cultivo. Ao se posicionar sobre um pedido de terras no Amazonas, o Primeiro Oficial da Diretoria João Capistrano do Amaral afirmou: “Antes de qualquer resolução, parece-me conveniente verificar (...) se o suplicante dispõe de meios para cultivar as terras (...)”. Ele propôs decidir sobre o deferimento depois de saber se o requerente possuiria meios para produzir nos terrenos demandados. Seu discurso revelava a importância da capacidade de cultivar dada pelos funcionários da repartição na hora de autorizarem à alienação de terras devolutas para particulares. Com relação a uma requisição de terras no Espírito Santo, o inspetor geral afirmou para defender o deferimento: “(...) acompanha (...) a informação do Engenheiro Deolindo José Vieira Maciel, dizendo ter a suplicante forças para cultivar as terras em questão (...)”. Em resposta a requisição de terras capixabas, iniciada em janeiro de 1876, promovida por José de Souza e Silva, os funcionários da Diretoria da Agricultura indeferiram o caso, argumentando incapacidade para cultivar a área demandada. Em outro caso envolvendo terras do Espírito Santo, o inspetor geral afirmou: “(...) o suplicante tem meios para pagar e cultivar

valorizava os requerentes de terras que possuíam meios para exercer atividade produtiva nas áreas almejadas, assim como àqueles com posses contíguas aos terrenos desejados¹⁴. Realizar as vendas de cada trecho acompanhando a expansão da criação favoreceria a utilização produtiva dessas léguas.

No dia 28 de julho de 1876, o Diretor Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo remeteu o parecer da Inspetoria à Diretoria da Agricultura. O funcionário da segunda seção José Diniz Villas Boas recebeu este documento, emitindo sua opinião em 1º de agosto. Em seu texto, descreveu a proposta de decisão da Inspetoria de terras públicas, completando: “Quanto ao pagamento a prazo, entende a mesma Inspetoria ser contrário ao que dispõe a lei de 27 de setembro de 1850”¹⁵. Mesmo tendo ciência das restrições legais, esse funcionário não indicou deferimento. Limitou-se a recomendar: “Me parece que não seria fora de propósito ouvir sobre tal pretensão a presidência da província de São Paulo, como em casos análogos, se tem praticado”¹⁶.

as terras, pode ser feita a concessão (...)”. Sobre isto ver: RODRIGUES, Pedro Parga. A Diretoria da Agricultura sob a chefia de Machado Assis: Os processos de solicitação de compra de propriedade no Amazonas (1887-1889). *Revista Maracanan*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 83-103, jan.-abr, 2020. P. 94; RODRIGUES, Pedro Parga. Machado de Assis e o debate sobre a visão dos escravagistas com relação à propriedade. *Revista Electrónica de Fuentes y Archivos (REFA)*, n. 10, 2019. P. 114-134.

¹⁴ A posse de terras contíguas às solicitadas e, em alguns casos, a ocupação da própria área pretendida eram critérios importantes para a Diretoria da Agricultura deferir requisições de terras. Este atributo era, inclusive, valorizado por dispositivos jurídicos. O 15º artigo da Lei de Terras de 1850, por exemplo, definia: “Os possuidores de terra de cultura e criação (...) terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, contanto que mostrem (...) que tem os meios necessários para aproveitá-las”. Em requisições de terras no Amazonas, o requisito da posse apareceu recorrentemente. Em primeiro lugar, cinco dos oito requerentes de terrenos desta província informaram ocupar os territórios demandados por eles. Nas fontes de outras províncias - como no Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul - foram menos presentes as requisições de terras já ocupadas. Entretanto, os peticionários indicavam geralmente possuírem as terras vizinhas. Tratava-se, portanto, de uma estratégia discursiva socialmente reconhecida. Eles não se comunicaram entre si. Entretanto, utilizaram a mesma tática retórica. Desta forma, estas afirmações deveriam dialogar com as expectativas dos interlocutores da petição inicial que trabalhavam na Diretoria da Agricultura. Em alguns casos, os discursos dos próprios funcionários da Diretoria da Agricultura demonstraram a importância de possuir os terrenos vizinhos. Ao considerar um caso no Rio Grande do Sul, o inspetor de terras e colonização afirmou: “(...) deve o terreno ser vendido em primeiro lugar aos (...) confinantes à vista do artigo 15 da Lei n 601 de 18 de setembro de 1850, que outorga a preferência na compra aos proprietários vizinhos”. Os funcionários da Diretoria, dentre eles Machado de Assis, ratificaram essa proposta. Sobre isto ver: RODRIGUES, idem, 2020. P. 94; RODRIGUES, idem, 2019. P. 114-134; RODRIGUES, Pedro Parga. A Diretoria da Agricultura sob chefia de Machado de Assis e as solicitações de terras no Rio Grande do Sul (1876-1889). *Revista Escripturas*, completar a referência quando puder olhar online, v. 3, n.2, 2019.

¹⁵ VIDAL, idem, 1876. P. 20-21.

¹⁶ VIDAL, idem, 1876. P. 21.

O chefe de sua seção, Machado de Assis, concordou subscrevendo: “Convém ouvir a Presidência da Província”¹⁷.

No dia 12 de dezembro de 1876, o presidente de São Paulo, Sebastião José Pereira, considerou o caso. Ele remeteu um parecer da Câmara Municipal de Botucatu ao ministério. Sobre seu conteúdo, informou: “A essa informação, que é minuciosa, nada tenho a acrescentar”¹⁸. Declarava concordar, assim, com o seguinte encaminhamento produzido pelo legislativo daquela municipalidade: “A Câmara, finalmente, entende que a compra solicitada pelos peticionários é de utilidade, demarcando-se lotes iguais, que sejam prontamente comprados”¹⁹. Esta proposta de decisão era similar àquela elaborado pela Inspetoria Geral de terras públicas. Embora a petição inicial entrasse em conflito com a Lei de Terras de 1850, as diferentes autoridades pareciam não ver problemas em criar uma solução extralegal para possibilitar a venda das cerca de sete léguas de áreas devolutas aos requerentes.

No dia 19 de dezembro de 1876, Gusmão Lobo encaminhou o documento emitido pela Câmara municipal de Botucatu para a Diretoria de Agricultura. Com todos os pareceres na mão, o chefe da 2ª Seção da Diretoria da Agricultura, Machado de Assis, não pôde deixar de perceber o fato da Inspetoria e da Câmara municipal proporem a mesma solução para o problema. No dia 21 de dezembro de 1876, ele anunciou que o texto redigido pelo legislativo local possuiria “uma viva e longa descrição dos terrenos pedidos por Pereira Pinto e Vidal, e das vantagens que oferecem a criação de gado e a lavoura”. Machado ainda citou o seguinte trecho dos encaminhamentos contidos neste parecer: “(...) a compra solicitada pelos peticionários é de utilidade, demarcando-se lotes iguais, que serão prontamente comprados (...)”²⁰. Logo em seguida ressaltou o fato destas informações concordarem com o documento da Inspetoria. Tendo como argumento esta confluência de opiniões, Machado de Assis defendeu deferimento para o caso, condicionando sua posição aos terrenos serem pagos à vista, não a prazo como os solicitantes pretendiam. No dia 22 de dezembro de 1876, o Diretor Gusmão Lobo concordou com esta

¹⁷ VIDAL, idem, 1876. P. 21.

¹⁸ VIDAL, idem, 1876. P. 8.

¹⁹ VIDAL, idem, 1876. P. 15.

²⁰ VIDAL, idem, 1876. P. 5.

decisão. Desta forma, em janeiro de 1877, a 2ª Seção da Diretoria de Agricultura emitiria sua resposta final para a solicitação:

resolvi autorizar essa presidência a vender as ditas terras aos suplicantes, não de uma só vez, mas légua a légua, não lhes concedendo a segunda sem que eles provem haver introduzido na primeira certo número de cabeças de gado que V. Ex^a lhes marcará no ato da concessão, sendo o preço o da lei, pago na ocasião da venda de cada légua, antes da expedição do competente título, e correndo as despesas de medição e demarcação por conta dos referidos concessionários.²¹

Com esta resposta, a Diretoria da Agricultura findava o caso. As repartições, por fim, consagraram em sua resposta uma ilegalidade. Decidiram contornar os dispositivos que vedavam alienações a prazo e superiores à três léguas por requerente. Para isso ser viável, decidiram fazer a negociação em etapas, transferindo aos demandantes uma légua de cada vez. Desta forma, ocorreriam múltiplas vendas de uma légua, fazendo com que cada operação não envolvesse individualmente um terreno com extensão acima da permitida. A soma das áreas transferidas para os solicitantes estava acima dos limites expressos em lei. Porém, a Diretoria permitiu esta venda desde que fosse realizada em pequenas partes. Ao mesmo tempo, os compradores pagariam conforme fossem ocupando os terrenos, viabilizando por outros caminhos o pagamento a prazo desejado por eles. Entretanto, como veremos adiante, essa benesse estatal não estava disponível para quaisquer requerentes.

Petições similares de outras províncias

Em casos de outras províncias, o problema da extensão legal máxima a ser concedida também esteve presente. Em geral, os funcionários da Diretoria da Agricultura tenderam a negar os pedidos de áreas mais extensas do que a permitida em Lei. Entretanto, em algumas tramitações, esta limitação foi contornada pelos agentes dessa repartição. Apresentaremos aqui brevemente estes casos, enfatizando uma desigualdade na forma na qual a secretaria ministerial tratou os diferentes sujeitos sociais de cada localidade.

²¹ VIDAL, *idem*, 1876. P. 3.

Em uma das solicitações de terra iniciadas na província do Espírito Santo, movida por Eduardo Mendes Limoeiro, apareceu a temática do tamanho máximo a ser vendido. Na resolução do caso, os funcionários da Diretoria da Agricultura elencaram o tamanho excessivo da área demandada como uma das razões para o indeferimento. No dia 26 de outubro de 1888, o oficial da 2ª Seção João Capistrano do Amaral escreveu o seu parecer para o caso, concordando com a alegação da inspetoria, segundo a qual “(...) haveria irregularidade na concessão de tão grande área (18 léguas quadradas), por isso que o Aviso de 27 de dezembro de 1854 declarou que as presidências só podem conceder terras do seu patrimônio, para serem colonizadas, em limitada extensão (...)”²². No dia seguinte, Machado de Assis concordou: “me parece que não em tão vasta escala se podiam conceder as terras”²³.

No processo movido pelo capixaba José Theodoro de Andrade em julho de 1877, o inspetor Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves escreveu em seu parecer: que “(...) são mais aproveitadas as terras distribuídas por pequenos agricultores, já porque assim procedendo-se, evitam-se possuidores de extensos terrenos, sempre propensos a cometerem abusos contra os pequenos agricultores e seus vizinhos”²⁴. Ao se posicionar sobre o caso, Machado de Assis concordou com a Inspeção de Terras, afirmando: “São mais aproveitadas as terras distribuídas a pequenos agricultores”²⁵. Ao se posicionar sobre essa requisição de terras capixabas, esses agentes públicos acabaram mostrando uma preferência em alienar terras desta província aos pequenos produtores.

Também em uma as solicitações de terras da província do Rio Grande do Sul, os funcionários da Diretoria da Agricultura aventaram a questão do limite máximo das terras devolutas para decidir sobre o deferimento. Em 12 de novembro de 1888, essa repartição

²² LIMOEIRO, Eduardo Mendes. Solicitação de concessão de terras devolutas no Espírito Santo. In: Coleção Machado de Assis. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1889. P. 21-22 e 29. <http://www.docvirt.com/DocReader.net/MachadoAssis/2036>
Pesquisado em 02/12/2020.

²³ LIMOEIRO, idem, 1889. P. 24.

²⁴ ANDRADE, José Theodoro de. Solicitação de concessão de terras devolutas no Espírito Santo. In: Coleção Machado de Assis. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1877. P. 2-3. <http://www.docvirt.com/DocReader.net/DocReader.aspx?bib=MachadoAssis>
Pesquisado em 02/12/2020.

²⁵ ANDRADE, idem, 1877. P. 1.

precisou lidar com o requerimento movido por Frederico Drayer e Carlos Theodoro Conrado²⁶. O Segundo oficial da Diretoria concordou com a Inspeção de Terras Públicas sobre a pertinência de deferir o caso. Um dos motivos elencados por ambas as instâncias foi o fato da área pedida não ser maior do que a estipulada pelo Aviso Circular de 5 de novembro de 1887, 1000 hectares (0,429002 léguas quadradas). Machado de Assis e Jerônimo Herculano de Calazans Rodrigues, dois chefes da Diretoria, concordaram com o seu colega.

A preocupação dos funcionários ministeriais com o limite máximo permitido por lei também apareceu recorrentemente em petições de terras provenientes do Amazonas. Os integrantes da Diretoria da Agricultura tenderam a indeferir os pedidos cujas áreas demandadas eram maiores do que a extensão máxima legalmente definida. De três casos amazonenses nos quais os peticionários pretendiam comprar mais do que o permitido, apenas um recebeu deferimento. Em 11 de dezembro de 1888, a Diretoria da Agricultura lidou com a petição de Maximino José da Motta²⁷. Embora tenha negado o pedido deste autor, os funcionários da repartição anunciaram como ponto positivo para o deferimento o fato de a extensão demandada não ultrapassar os limites estabelecidos em lei. O inspetor geral Francisco de Barros e Accioli de Vasconcelos chegou a escrever em seu parecer: “o peticionário pode ser atendido, tendo-se em vista a pequena área do terreno que pede (...)”²⁸. Porém, considerou “(...) não ser conveniente a alienação das terras devolutas existentes numa capital que tende a desenvolver-se e pode vir a carecer delas (...)”²⁹. Diferentes funcionários da Diretoria ressaltaram positivamente o fato de a área almejada não ser maior do que o disposto na Circular de 5 de novembro de 1887.

Em 3 de outubro de 1888, Hilário Francisco Alvares, “(...) extrator de goma elástica e comerciante (...)”, demandou 1519 hectares (0,6516546 léguas quadradas) de terras no Amazonas. Ao se posicionar sobre esta solicitação, a Inspeção Geral de Terras e Colonização propôs deferimento, condicionando, entretanto, esta decisão à adequação do tamanho a ser

²⁶ ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. Diretoria da Agricultura. 2ª Seção. Seção de Guarda Codes, Código do fundo OI, Fundo GIFL, notação 5F 602.

²⁷ MOTTA, Maximino José. Solicitação de compra de terras devolutas em Manaus. In: Coleção Machado de Assis. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1888. www.docvirt.com/DocReader.net/DocReader.aspx?bib=MachadoAssis&PagFis=1745
Pesquisa em 18/02/2019.

²⁸ MOTTA, idem, 1888. P. 4.

²⁹ MOTTA, idem, 1888. P. 4.

vendido ao máximo permitido pela Circular de 5 de novembro de 1887. Machado de Assis, de outro lado, discordou do inspetor. Em sua opinião, a demanda deveria ser indeferida por causa da extensão solicitada. Em sua perspectiva, se o suplicante continuasse interessado em comprar terras, ele deveria abrir novo processo solicitando uma extensão permitida pelos dispositivos jurídicos. Hilário Francisco Alvares recorreu ao indeferimento, usando especificidades da geografia local para argumentar em favor do governo autorizar a venda de uma área maior do que mil hectares. Não obstante, seu pedido foi “(...) indeferido por não estar de acordo (o pedido) com a Circular de 5 de 9^{bro} de 87”³⁰.

Em 18 de dezembro de 1888, Machado de Assis mais uma vez indeferiria um processo pelas mesmas razões alegadas no caso anterior. Felipe Joaquim de Souza Filho havia requerido 1229,76 hectares (0,52756998943 léguas quadradas) no Amazonas, pretendendo utilizá-las para “(...) *lavouira e criação de gado* (...)”³¹. O Inspetor Geral Francisco Barros e Accioli propôs deferir, alienando apenas os 400 hectares permitidos por lei. O Primeiro Oficial da Diretoria da Agricultura João Capistrano do Amaral, de outro lado, afirmou: “*Sendo a área pedida superior ao máximo da circular de 5 de novembro de 1887 (...) parece-me que não pode ser atendido o pedido do suplicante*”³². Machado de Assis, por fim, sentenciou:

Já tive ocasião de dizer, e ainda ontem o repeti, em papel desta mesma Província, sobre as terras na mesma região, que me não parece boa prática administrativa conceder 400 hectares (máximo da Circ. de 1887) a pessoa que pede 1.229 (...). Não se podendo conceder o que o suplicante requer, penso ser mais curial indeferi-lo dando a razão do indeferimento. O interessado que requeira depois.³³

A Diretoria da Agricultura somente autorizou a venda de uma área maior do que a disposta em lei para um dos solicitantes amazonenses. Henrique Ferreira Pena de Azevedo requereu 1500 hectares (0,6435036 léguas quadradas), pretendendo utilizá-la para a criação. Ao se posicionar sobre a petição, a Presidência da Província questionou o tamanho da área pedida,

³⁰ ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. Diretoria da Agricultura. 2ª Seção. Seção de Guarda Codes, Código do fundo OI, Fundo GIFÍ, notação 5F 292.

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ Idem.

pois essa extensão era superior aos 400 hectares permitidos pelo Aviso de 5 de novembro de 1887 para as terras destinadas à criação. Entretanto, propôs: “(...) o suplicante pode ser atendido de acordo com o parecer da Presidência, reduzindo-se a área pedida a 400 hectares”³⁴. Machado de Assis e o Segundo Oficial da Diretoria da Agricultura Francisco de Paula Barros concordaram com esta proposta, autorizando a alienação de uma área menor do que o solicitado na petição inicial³⁵. Desta forma, a solução deste caso diferiu de outras expedidas para os casos indeferidos do Amazonas. Comumente, solicitações de áreas maiores do que o disposto na legislação foram negadas. No pedido de Henrique Ferreira Pena, ao contrário, o tamanho autorizado para a venda foi adequado ao previsto nos dispositivos jurídicos. Alguns funcionários da Diretoria da Agricultura, dentre eles Machado de Assis, recusaram esta solução em outros casos. Se compararmos a conclusão desta solicitação com a resposta dada à demanda de São Paulo na década anterior, a discrepância é ainda maior. Diferente do Amazonas, para essa província, o governo autorizou a venda parcelada da terra de forma a assegurar a alienação das extensões pretendidas pelo o Major Sebastião Barreto Pereira Pinto Filho e o seu procurador Alfredo Augusto Vidal. Henrique Ferreira Pena de Azevedo era comerciante e juiz municipal em Belém. Ele atuou como deputado na Assembleia Provincial do Amazonas entre 1882 e 1883. Exercia, portanto, um determinado poder naquela província. Isto nos faz entender o porquê de as regras terem sido contornadas ao seu favor. Entretanto, as facilidades dadas pela repartição ministerial para ele não foram tão generosas quanto aquelas destinadas ao major.

A Diretoria da Agricultura não lidou igualmente com as diferentes requisições de terras. O Major foi claramente favorecido pelas decisões desta repartição. Ao tratar a transformação da punição no século XVIII, Foucault fala de uma “economia política da punição”³⁶. Entendendo o poder como uma relação, não como um sujeito ou um objeto a disposição de quem o exerce, ele propõe que a punição é realizada com base em uma “estratégia pra o exercício do poder de castigar”. Para o autor, não existe apenas um detentor do poder tomando todas as decisões com base somente em suas vontades. O exercício da atividade punitiva é exercido, para ele, diante de

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

³⁶

FOCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 63-86.

múltiplas relações de poder. Os aplicadores da norma encontram limites próprios das relações nas quais exercem suas funções. Não tratamos aqui das instituições do Direito Criminal. Nosso foco recaiu sobre decisões administrativas sobre quem poderia ou não adquirir terras devolutas por compra. Os funcionários da Diretoria da Agricultura exerciam um poder, mas este era mediado: 1) pelas relações internas da instituição na qual trabalhavam; 2) pelas relações de classe, gênero, etnia e outras hierarquias sociais existentes naquela sociedade; 3) pelos valores hegemônicos com os quais os funcionários precisavam dialogar ou traziam, consciente ou inconscientemente, para dentro das paredes daquela secretaria³⁷; 4) com as violências simbólicas e as opressões naturalizadas na Corte³⁸; 5) com os conflitos territoriais de cada localidade; 6) com os poderes políticos, culturais e/ou econômicos exercido por potentados rurais das diferentes províncias. Neste sentido, é possível falar de uma economia política do deferimento e de uma estratégia para o exercício do poder de autorizar. Talvez, em uma sociedade extremamente hierarquizada, não fosse conveniente contrariar os interesses de um major sul-rio-grandense. É possível que os conflitos autonomistas desta província tenham deixado marcas na administração pública, tornando-os propensos a aumentar as benesses para membros de famílias importante da região. Também é plausível que alguns funcionários da repartição em tela ou seus superiores tivessem seus valores forjados naquela sociedade hierarquizada. Seja como for, o major teve privilégios ao ter o seu caso julgado na Diretoria da Agricultura.

Conclusão

O caso em tela demonstra a impertinência da interpretação do veto dos barões proposta por José Murilo de Carvalho. Não é possível separar dicotomicamente a elite política e a econômica, supondo que o primeiro grupo tentou aplicar a legislação agrária e a segundo

³⁷ GRAMSCI, Antônio. *Cadernos do cárcere*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2000.

³⁸ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1992.

conseguiu tornar a norma ineficaz. Como apontou Márcia Motta, diferentes sujeitos utilizaram e interpretaram a norma com base em suas experiências sociais. Os requerentes sabiam jogar com as expectativas legais e dos funcionários da Diretoria da Agricultura para argumentar em favor do deferimento de suas solicitações de terras por compra. Os funcionários desta repartição também se apropriaram das leis, decretos e circulares de formas criativas. As relações internas de seu campo, os valores hegemônicos em suas sociedades, as diferentes relações de poder nas quais estavam imbricados e vários outros fatores afetavam suas decisões. É difícil saber precisamente quais as razões influenciaram a decisão desses agentes públicos no julgamento da pretensão do major. O fato é que este requerente foi mais favorecido do que outros solicitantes. O poder de sua família e a boa relação deles com os interesses dos grupos interessados na centralização do Estado Imperial possivelmente ajudou no deferimento do seu caso. Mesmo não sabendo quais razões levaram as autoridades a serem mais condescendentes com o major do que com outros sujeitos, o fato é que funcionários públicos contornaram as normas jurídicas para favorecer um potentado cuja família possuía proximidade com setores influentes na Corte. Desta forma, mais uma vez, a norma era aplicada de forma a favorecer as forças centrípetas existentes no Rio grande do Sul. Esta barganha estava sendo realizada pelos funcionários da própria Diretoria da Agricultura, um órgão ministerial. Por um lado, isto significa a impossibilidade da hipótese segundo a qual a burocracia tentaria aplicar a Lei de Terras, enquanto os barões a vetariam. As autoridades interpretavam as legislações agrárias dialogando com os interesses provinciais e interagindo com múltiplas redes de poder, conflitos culturais e com os interesses econômicos.

Referencias

Bibliografia

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1992.

CARVALHO, José Murilo de. **Modernização frustrada**: a política de terras do Império. Revista Brasileira de História, São Paulo: Anpuh, v.1, n.1, p.39-57, mar. 1981.

CARVALHO, José Murilo. **A Construção da ordem**: A elite política imperial & Teatro das sombras. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1980.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império**: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.

COSTA, Emília Viotti. **Da monarquia à República**: momentos decisivos. UNESP: São Paulo, 1999.

DAROSI, Flávia. A Lei de Terras em Santa Catarina e a política fundiária Imperial: a força do poder local pela Câmara Municipal de Lages e a Sociedade Lageana para Exportar Erva-Mate. **Revista história, histórias**. Volume 6, número 12, 136-154, agosto/dezembro, 2018.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 63-86.

GABLER, Louise. **A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e a modernização do Império (1860-1891)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012.
GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2000.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Contexto, 2010.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder**: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX. Niterói: Eduff, 2008.

RODRIGUES, Pedro Parga. Burocracia e potentados: suas interações na aplicação de leis agrárias no Segundo Reinado Brasileiro. **Revista do Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro**, n.15, 2018.

RODRIGUES, Pedro Parga. A Diretoria da Agricultura sob a chefia de Machado Assis: Os processos de solicitação de compra de propriedade no Amazonas (1887-1889). **Revista Maracanan**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 83-103, jan.-abr, 2020.

RODRIGUES, Pedro Parga. Machado de Assis e o debate sobre a visão dos escravagistas com relação à propriedade. **Revista Electrónica de Fuentes y Archivos (REFA)**, n. 10, 2019.

RODRIGUES, Pedro Parga. A Diretoria da Agricultura sob chefia de Machado de Assis e as solicitações de terras no Rio Grande do Sul (1876-1889). **Revista Escripturas**, completar a referência quando puder olhar online, v. 3, n.2, 2019.

SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, 2015. P. 87.

SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da Lei de Terras de 1850. UNICAMP: Campinas, 1996.

SMITH, Roberto. **A propriedade de terras e transição: estudo sobre a formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

THOMPSON, E. P., **Senhores e caçadores. A origem da Lei Negra**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

Fontes:

ANDRADE, José Theodoro de. Solicitação de concessão de terras devolutas no Espírito Santo. In: Coleção Machado de Assis. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1877. P. 2-3.

<http://www.docvirt.com/DocReader.net/DocReader.aspx?bib=MachadoAssis>

Pesquisado em 02/12/2020.

ARQUIVO NACIONAL. **Ministério da Agricultura**. Diretoria da Agricultura. 2ª Seção. Seção de Guarda Codes, Código do fundo OI, Fundo GIFL, notação 5F 602.

BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1860**. Tomo XXI. Parte I. Typographia Nacional: Rio de Janeiro, 1860.

VIDAL, Alfredo Augusto. Solicitação de compra de terras devolutas em São Paulo. In: **Coleção Machado de Assis**. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1876. P. 3.

<http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=machadoassis&pagfis=2851>

LIMOEIRO, Eduardo Mendes. Solicitação de concessão de terras devolutas no Espírito Santo. In: **Coleção Machado de Assis**. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1889. P. 21-22 e 29.

<http://www.docvirt.com/DocReader.net/MachadoAssis/2036>

Pesquisado em 02/12/2020.

MOTTA, Maximino José. Solicitação de compra de terras devolutas em Manaus. In: **Coleção Machado de Assis**. Acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa, 1888.

www.docvirt.com/DocReader.net/DocReader.aspx?bib=MachadoAssis&PagFis=1745

Pesquisa em 18/02/2019.

Recebido em: 23 de abril de 2021.

Aprovado em: 11 de dezembro de 2021.